



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº (ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 11.** Os provedores de aplicação de redes sociais e de fóruns devem adotar medidas técnicas e diligentes para mitigar e coibir:

I – o funcionamento de contas inautênticas utilizadas para a disseminação de ódio contra a mulher;

II – o funcionamento de contas automatizadas (robôs) não identificadas como tal que atuem na propagação de conteúdo misógino ou violento.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 11 demanda aperfeiçoamento, pois pode sugerir a imposição, aos provedores de aplicação, de dever de eliminação absoluta de contas inautênticas ou automatizadas voltadas à disseminação de conteúdo misógino ou violento, resultado que não pode ser plenamente assegurado à luz das limitações inerentes ao estado da técnica.

A formulação proposta pela emenda ajusta o dispositivo para estabelecer dever de adoção de medidas técnicas e diligentes de mitigação e coibição, em lugar de obrigação implícita de resultado. Com isso, preserva-se a finalidade protetiva da norma sem ampliar indevidamente a responsabilização dos provedores de aplicação para hipóteses em que, embora tenham atuado com diligência, não lhes seja possível impedir integralmente condutas praticadas por terceiros.

A emenda, portanto, confere maior precisão normativa ao dispositivo, reforça a proporcionalidade regulatória e reduz o risco de interpretações



que conduzam à responsabilização objetiva dos provedores de aplicações por conteúdos de terceiros.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

